MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | | |
|---|---|---|
| PROCESSO Nº | : | 10410.004673/00-34 |
| SESSÃO DE | : | 27 de fevereiro de 2003 |
| ACÓRDÃO Nº | : | 301-30.552 |
| RECURSO Nº | : | 124.201 |
| RECORRENTE | : | JOVENTINO FERREIRA DA SILVA |
| RECORRIDA | : | DRJ/RECIFE/PE |

ITR – EXERCÍCIO 1997.
RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES – VTN.
A alteração de informações prestadas em declaração do ITR só pode ser aceita se alicerçada em documentos de prova convincentes e inequívocos relativos aos fatos alegados.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

27 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

tmc

| | | |
|---|---|---|
| RECURSO Nº | : | 124.201 |
| ACÓRDÃO Nº | : | 301-30.552 |
| RECORRENTE | : | JOVENTINO FERREIRA DA SILVA |
| RECORRIDA | : | DRJ/RECIFE/PE |
| RELATOR(A) | : | JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI |

# RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que considerou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 2/6, e Termo de Encerramento de fls. 19/20, no valor de R$ 825,41, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) correspondente ao exercício de 1997, acrescido de juros de mora e da multa prevista nos arts. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96.

A ação fiscal teve origem no preenchimento da Declaração do ITR relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Canavieiras", localizado no município de Penedo (AL), com área de 156 ha, na qual o contribuinte declarou que o referido imóvel estava localizado em município em que havia sido decretado Estado de Calamidade Pública no ano de 1996. E intimado a apresentar o ato de decretação de calamidade pública, deixou de juntar a prova correspondente. Em decorrência do fato, e em razão de nos registros de fiscalização apenas constar o município de Teotônio Vilela (AL) como área reconhecida como de calamidade pública, foi mantida a distribuição da área utilizada de conformidade com o declarado pelo contribuinte, o qual não informara a existência de produtos vegetais, pastagens e animais de criação.

Na impugnação do lançamento o contribuinte alegou que a razão pela qual considerou estar o município em área de calamidade pública, foi o fato de que vários municípios do Estado de Alagoas estão incluídos na relação dos municípios pertencentes ao polígono das secas, conforme instruções do cadastro do ITR de 1997, mas que comprova, pela declaração do Imposto de Renda do exercício de 1997, que o imóvel está sendo utilizado com pecuária, anexando carta-resposta onde informa a existência de 55 cabeças de animais de grande porte, e declaração de venda de vacinas destinadas a esses animais.

A decisão proferida pela autoridade monocrática manteve a exigência fiscal, considerando descabida a alegação do contribuinte quanto à área que considerou de calamidade pública, e bem assim, quanto aos documentos apresentados para provar a existência dos animais em seu imóvel rural, o que demandaria a necessidade de comprovação, com documentação hábil e idônea, da distribuição da área utilizada e o número de cabeças de animais de grande porte, concluindo pela ocorrência de declaração inexata e pela falta do recolhimento do imposto, para justificar a imposição da multa de ofício.

RECURSO Nº : 124.201
ACÓRDÃO Nº : 301-30.552

No recurso apresentado o contribuinte reitera os argumentos já expendidos na impugnação, alegando ter havido apenas erro de interpretação, e que não houve dolo ou má-fé. E para efeitos de comprovar a existência de animais durante o ano de 1996, apresenta laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo em 26/3/2001. Argumenta, ao final, que na condição de contribuinte do ITR não pode ser penalizado pela cobrança de penalidades ou lançamentos desse imposto com alíquotas para imóveis não utilizados.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.201
ACÓRDÃO Nº : 301-30.552

# VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A declaração relativa ao Imposto de Renda do exercício de 1997, apresentada pelo recorrente, não é documento que disponha dos elementos suficientes para a comprovação do alegado, tendo em vista que o montante de animais ali indicados refere-se às diversas propriedades rurais discriminadas na correspondente Declaração de Bens e Direitos do contribuinte. A alegação não foi acompanhada de apresentação de relatório detalhado, que demonstrasse a devida individualização, por imóvel, dos animais que a eles correspondessem.

Quanto ao laudo técnico agronômico de fls. 39/40, entendo não ser suficiente para desfazer o procedimento fiscal, visto não estar acompanhado de documentos que comprovem as informações ali efetuadas.

No mérito constata-se que, a não ser pelas declarações juntadas, inexiste no processo qualquer documento que se constitua em prova convincente e inequívoca da existência dos animais alegados pelo recorrente.

Embora o recorrente tenha se insurgido contra a exigência tributária, esta se constituiu de forma correta, com base na alíquota de 2% decorrente do Grau de Utilização nulo apurado em relação ao imóvel, conforme estabelecido na tabela anexa à Lei nº 9.393/96, decorrente das próprias informações do interessado.

De resto, é clara a legislação referente a áreas rurais localizadas em locais de ocorrência de calamidade pública, conforme previsto no art. 10, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.393/96, e no art. 12, inciso VI, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, que consideram essas áreas como efetivamente utilizadas, se o estado de calamidade pública tiver sido decretado pelo Poder Público, em decorrência de frustração de safras ou destruição de pastagens. As normas legais e regulamentares não dão margem a dúvidas ou a enganos decorrentes de interpretação.

Assim, no que respeita à imposição de penalidades, cumpre ressaltar que, além de estar expressamente prevista na legislação a aplicação de multa em procedimento fiscal de ofício, por declaração inexata (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96), o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 136, que *"salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*. Significa dizer que, ainda

que o fato não decorra de intenção dolosa por parte do contribuinte, este será responsável pelo ato praticado.

Diante do exposto, entendo que o recurso pertinente à retificação das informações não veio alicerçado com os elementos de prova necessários para servir aos objetivos perseguidos pelo recorrente, razão por que voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10410.004673/00-34
Recurso nº: 124.201

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.552.

Brasília-DF, 24 de março de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 27.3.2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL